

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

**- PROJETO DE LEI Nº 19/2023 DE 26 DE ABRIL DE 2023.
“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado. Parecer solicitado pela Sra. Élide Martorano Diretora Administrativa.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DA LEGALIDADE:

Preliminarmente, orientados pela legalidade analisaremos o texto legal, base do estudo proposto.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

...

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (n.g.)

LC 101/00 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

COMENTÁRIOS:

Inicialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por norma o art. 165, II da Constituição Federal, o art. 4º da LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64, que trata do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

O projeto de lei das diretrizes orçamentárias para 2024, vem composto por 26 artigos, e acompanhado dos anexos exigidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal conforme modelo editado pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, bem como, os anexos V – Descrição dos Programas Governamentais e VI – Unidades Executoras e Ações editados pelo Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Na pesquisa sobre prazo de envio da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias junto a LOM – Lei Orgânica Municipal encontramos o assunto remetido

ao parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal, que prevê a edição de lei complementar regulamentando os prazos, porém até a presente data não editada.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 121 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

...

§ 4º – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos de lei municipal, enquanto não vigir lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Os prazos quando não proposto pela LOM – Lei Orgânica Municipal, orienta o TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seguir os da Constituição Estadual.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – 2022

Dianete do veto imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que definiria tais prazos, abrem-se duas possibilidades aos Municípios. Uma seria vincularem-se aos prazos previstos no art. 35, §2º, do ADCT da Constituição da República, diante da omissão da legislação local. Outra seria dispor em expressamente sobre o assunto enquanto não determinados os prazos pela lei complementar a que se refere o art. 195, §9º, II, da Constituição Federal. Nesse último caso, os prazos seriam fixados na Constituição Estadual e nas Leis Orgânicas Municipais. (n.g.)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

§ 9º - O Governador enviará à Assembleia Legislativa: (NR)

1 - até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador eleito, o projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual; (NR)
2 - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e (NR) (n.g.)

3 - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente. (NR)

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/comilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>

Do que vemos a Prefeitura Municipal segue o prazo Estadual e nesse descompasso, sugerimos alteração na LOM – Lei Orgânica Municipal com os prazos abaixo a fim de pacificar o envio das peças orçamentárias:

Art. xx - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - O Prefeito no primeiro ano de mandato, enviará até 15 de agosto projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual, e projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Nos demais anos, o Prefeito enviará até 31 de maio, os projetos de leis dispendo sobre o plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Até 30 de setembro de cada ano, enviará o projeto de lei da proposta orçamentária anual para o exercício subsequente.

Abaixo, relacionamos regras e parâmetros a serem observados junto ao projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias: na coluna da esquerda os artigos do projeto de lei, a direita correlacionando em itálico a legislação pertinente:

Projeto de lei das Diretrizes Orçamentária - LDO	Constituição Federal
Art. 8º § único e 23	<i>Duodécimo/Despesas do Legislativo</i>
Art. 10	<i>Art. 169 parágrafo 1º incisos I e II Despesas com pessoal.</i>
Art. 17 e 18	<i>Art. 165 parágrafo 2º inciso II Alterações na legislação tributária</i>
Art. 20 § único e 21 § único	<i>Art. 167 Transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.</i>

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em até 5% das despesas aprovadas na Lei Orçamentária Anual, conforme Artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se como categoria de programação: a função, a sub-função, o programa, a atividade, o projeto, a operação especial e a categoria econômica.

Projeto de lei das Diretrizes Orçamentária - LDO	LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal
Art. 6º § 1º e 2º	<i>Reserva de Contigência destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos</i>
Art. 7º	ART. 4º, I LRF <i>a) equilíbrio entre receitas e despesas</i>

Art. 8º § único	<i>Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.</i>
Art. 9º, §1º ao 9º	ART. 4º, I LRF <i>b) critérios limitação de empenhos</i>
Art. 9º, §1º ao 9º	<i>Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, por ato próprio nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.</i>
Art. 9º §4º	<i>A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade.</i>
Para custos não possui; para avaliação de resultado constam as metas e unidades de medidas das atividades, projetos e operações especiais.	ART. 4º, I LRF <i>e) normas relativas ao controle de custo e avaliação de resultados dos programas.</i>
Art. 10 §1º e 2º	<i>Limites de despesas com pessoal.</i>
Art. 11 §1º e 2º	<i>A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento.</i>
Art. 12	<i>Despesa considerada irrelevante (Base Lei Federal 8.666/93)</i>
Art. 13 e 14	ART. 4º, I LRF <i>f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.</i>
Art. 16	<i>Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual para custear despesas de outro Ente da Federação.</i>
Art. 18, I, II e III	<i>Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os</i>

	<i>tributos da competência constitucional do ente da Federação.</i>
Art. 19	<i>Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.</i>
Arts. 1º, 2º e 3º	<i>As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.</i>
Demonstrativo I – Metas Anuais R\$ 466.276.161,17	AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)
Demonstrativo II – Metas realizadas totais em 2022 – R\$XXXX	AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo – III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores.	AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)
Demonstrativo – IV Evolução do Patrimônio Líquido Prefeitura/SAAE 391.397.202,48 PortoPrev (132.959.899,15)	AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) Evolução do Patrimônio Líquido Demonstrativo
V – Saldo em conta corrente de alienação de ativos R\$ 1.116.378,89	AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III) Origem e Aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos
Demonstrativo – VI Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS	AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")
Demonstrativo VII – Previsão de isenção para IPTU/ISS valor R\$ 2.450.000,00 Setor Indústria Comércio e Prestação de	AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Serviços – Compensação elevação da alíquota do ITBI.	
Demonstrativo VIII Não há valores estipulados para Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.	LRF, (art 4º, § 2º, inciso V) Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado
Passivos contingentes – Demandas Judiciais R\$ 3.000.000,00 Riscos Fiscais - frustação na arrecadação R\$ 5.000.000,00. Providências limitação de empenhos.	ARF (LRF, art 4º, § 3º) Riscos Fiscais e Providências

Art. 12. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Vale considerar também, que o Projeto de Lei aqui versado traz em determinados momentos a citação à Lei Federal nº 8.666/1.993, nomeada Lei de Licitações. Todavia, a Lei de Diretrizes Orçamentárias terá vigência no exercício financeiro de 2.024, momento em que, sabidamente, a Lei Federal citada, já não terá mais vigência, em determinadas e na maioria das situações que atualmente são vigentes. Posto isso, seria interessante o Projeto de Lei mencionar a Lei Federal nº 14.133/2.022, novo marco legal que substituí a Lei Federal nº 8.666/1.993, a fim de que as menções da legislação federal tenham consistência legislativa, no sentido de que não haja vácuo legal nas citações, devido as revogações já sabidas”.

Outra situação que impacta a execução orçamentária são as autorizações para transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de

programação para outra ou de um órgão para outro. Esse limite inserido na LDO dá ao Executivo autorização por decreto, neste caso de até 5%, de maneabilidade dos recursos sem lei específica, vejamos:

Art. 21. *Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em até 5% das despesas aprovadas na Lei Orçamentária Anual, conforme Artigo 167 da Constituição Federal. (n.g.)*

Parágrafo único - *Para os fins deste artigo, considera-se como categoria de programação: a função, a sub-função, o programa, a atividade, o projeto, a operação especial e a categoria econômica.*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados:

...

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

A evocação do art. 167 da Constituição Federal para o pretendido no art. 21, em tese tem amparo no mencionado artigo da C.F., mas ao termos as recomendações do **Comunicado SDG nº 29/2010**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo “4. Tendo em mira o princípio orçamentário de exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

Outra recomendação que entendemos em sentido contrário a anterior, propõe seja dada a autorização na LDO, vejamos o **Comunicado SDG nº 018/2015** - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo “2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de ciência, tecnologia e inovação; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte”.

Nossas colocações quanto a transposições, remanejamentos ou transferências de recursos, são no sentido técnico de aprimoramento dos planos orçamentários, uma vez que bem elaborados, evita-se as constantes mudanças, porém entendemos, s.m.j. que o percentual proposto é moderado.

CONCLUSÃO:

Do projeto de lei em análise, percorremos a legislação pertinente e constamos seu regular atendimento, o projeto de lei das diretrizes vem acompanhado dos anexos V e VI detalhando as prioridades e metas para 2024, e anexos de metas e riscos fiscais.

Dessa forma, **poderá** ser levado a votação em plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

É o posicionamento s.m.j.

Porto Feliz, sp 27 de junho de 2.023.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

Contador

CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública

www.planexcon.com.br